



PROCESSO Nº 001.1998.045369-1

FALÊNCIA

REQUERENTE: VEDACIT DO NORDESTE S/A

REQUERIDO: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL SIMONT LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

VEDACIT DO NORDESTE S/A, qualificada na inicial, através de advogado regularmente constituído, ingressou com pedido de falência, com fundamento nos arts. 1º e 9º, III, da Lei de Quebras, em desfavor de **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL SIMONT LTDA**, também qualificada, aduzindo que é credora da suplicada da importância de R\$ 25.272,69 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), representada pelas duplicatas vencidas, protestadas e não pagas, descritas na inicial, referente a transação comercial de compra e venda de produtos da requerente.

Aduz que, não tendo a devedora efetuado o pagamento ou justificado o motivo de sua inadimplência, restou caracterizada sua impontualidade, pelo que requer a declaração de sua falência.

Acostou os documentos de fls. 06/121.

A requerida, citada por oficial de justiça (fls. 139v), deixou transcorrer *in albis* o prazo de 24 horas para se defender ou fazer o depósito da quantia reclamada, conforme se observa das certidões de fls. 157 e 162.

Com vista para o órgão ministerial, sua ilustre representante opinou favoravelmente à quebra (fls. 158/159).

Eis o relatório.

Passo a **decidir**.

Reza o art. 1º, do Decreto-lei nº 7661/45, que se considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, consoante título que legitime ação executiva.

Induidoso, à luz da legislação pertinente, que, para o pedido de decretação da falência deve o suplicante demonstrar a condição de credor de um comerciante que, injustificadamente, não honrou com pontualidade dívida líquida, constante de título passível de execução.

Tem-se que, no caso em tela, o pedido de quebra foi formulado por credor comerciante, nos termos do art. 9º, III, "a", da Lei de Falências, que demonstrou, também, a condição de comerciante da

requerida (fls. 120) e a sua impontualidade no pagamento das duplicatas trazidas com a inicial, as quais foram protestadas, conforme os instrumentos de protesto acostados aos autos.

Assim sendo, considerando que a suplicada encontra-se injustificadamente inadimplente, não demonstrando nos autos interesse de honrar a sua dívida frente à suplicante, em razão dos títulos aduzidos na inicial, que estão regularmente protestados, e ainda, considerando que estão presentes os requisitos legais pertinentes, vislumbro que o pedido de quebra merece prosperar.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1º e 14, do Decreto-Lei nº 7.661/45, julgo aberta, hoje, às 17 horas, a falência de **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL SIMONT LTDA**, estabelecida nesta Comarca do Recife, à Rua Princesa Isabel, nº 141, Boa Vista, declarando seu termo legal no 50º (qüinquagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 19/setembro/1996). Marco, ainda, o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio Síndica a empresa requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso (art. 62, Decreto-Lei nº 7.661/45).

Diligencie a Secretaria: 1. pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falência; 2. pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça; 3. pela arrecadação urgente, nos termos do art. 70, da Lei supramencionada; 4. pela tomada de declarações da falida por termo, na forma do disposto no art. 34, da Lei de Falência, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P.R.I.

Recife, 18 de junho de 2003.



PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

- Juiz de Direito -